

LIBERDADES FUNDAMENTAIS NA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA – REGULAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO

CÁSSIO BERG BARCELLOS¹; Faculdade de Direito – UFPEL –
praticaprocessualpenal@gmail.com

MARCELO APOLINÁRIO –ORIENTADOR – Faculdade de Direito –UFPEL –
marcelo_apolinario@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trabalha com os direitos fundamentais da liberdade de expressão e de comunicação social, analisando os dispositivos constitucionais de 1988 que positivaram tais direitos e seu alcance em especial à liberdade de comunicação social.

São aferidas as dimensões dos direitos e o tratamento doutrinário a respeito, com foco à legislação ordinária de 1998, onde estabelecidos os meios para a radiodifusão de sons comunitária, além de princípios correlatos, em especial a dignidade humana e o princípio da solidariedade.

Estudados os requisitos, abordam-se pontualmente questões técnicas de radiodifusão e aspectos criminais e empíricos com especial foco em emissoras piratas nos quais estivemos envolvidos atuando na esfera pré-processual, principalmente nos anos de 2004 a 2012.

Finaliza-se com sugestões de implantação de medidas institucionais para aprimoramento do controle de emissoras irregulares.

Portanto, a partir da elaboração de documentos internacionais relacionados ao direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, seguido Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), internalizado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992, que cita em seu art.18 a liberdade de pensamento, consciência e de religião, situação em acordo com o art.5, inc IV, da CF, temos os fundamentos legais para o exercício da liberdade.

Assim, embasados de JOSÉ AFONSO DA SILVA (2010.P.91) e PONTES DE MIRANDA (1968.141) verifica-se o entendimento desses direitos, para então com base na legislação interna aferir-se os preceitos relativos a operacionalização de rádios comunitárias, destacando-se a Lei 9.612/98 e Decreto nº 2.615/98, de modo a dar-se vazão ao exercício da liberdade de expressão.

Os aspectos criminalizantes decorreram da interpretação quanto aos requisitos supramencionados, oscilando o Poder Judiciário quanto ao crime ou a aplicação da lei dos crimes de menor potencial ofensivo.

Todos esses elementos convergem para a análise de entendimento da solidariedade, com base em MASSAU (2016.P24), para ao final apontar medidas que podem retirar o mundo da criminalização, para a mera irregularidade administrativa.

2. METODOLOGIA

A metodologia compreendeu o método hipotético-dedutivo, na análise de legislação, jurisprudência e doutrina adotada em relação aos direitos fundamentais de liberdade de pensamento (expressão) e rádios comunitárias de modo que se verificou lacuna existente entre posicionamentos jurídicos nas políticas públicas, Justiça, no trato dos diferentes meios do exercício daquele direito. Como auxílio, diante da participação do pesquisador em parte dos eventos tratados, também será empregado a indução de modo a cotejar-se os resultados e comprovar as conclusões obtidas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando que o trabalho se embasa em análise de legislação, doutrina e parte empírica, constatou-se algumas lacunas legais cuja proposta de alteração legislativa se propugna de forma atender-se uma legislação propositiva e inclusiva, de forma afastar-se a criminalização como a primeira via.

4. CONCLUSÕES

A adoção da radiofonia de sons comunitária representa grande avanço social, e ainda que não prevista expressamente no texto constitucional, comprovou a grande demanda, em tese, para o exercício dos mais elevados preceitos do homem: as liberdades de expressão, de informação, cultural, artística, jornalística, de opinião, enfim de comunicação. Tal assertiva se confirma pelo número elevado de emissoras comunitárias pelo país.

Andou bem o legislador quanto aos princípios e objetivos das rádios comunitárias, incentivando o emprego da solidariedade como forma afirmação das comunidades e seus integrantes.

No que tange as outorgas houve largo lapso para equalização do acesso, já que pleitos para funcionamento perduraram anos nos escaninhos dos órgãos regulamentares, ensejando que diante da burocracia o próprio Estado incentivava o descumprimento da lei, já que na inércia os direitos fundamentais não se realizavam.

Por outro lado, parte do ônus Estatal, há de ser atribuído ao legislativo já que a aquisição de aparelhos transmissores prescindem de autorização estatal, nos moldes daqueles empregados pelo Estatuto do Desarmamento, em que somente é autorizada a compra de uma arma após a comprovação junto a entidade fiscalizadora, no caso Polícia Federal, de que o interessado cumpre todos os requisitos em lei, situação em que, guardadas as devidas proporções, somente poderia a indústria vender os transmissores na forma da outorga obtida, evitando o emprego da segurança pública, cujos recursos humanos são finitos, em custosas ações de repressão à transmissão irregular, bem como provocando o sistema persecutório criminal para resultados pouco práticos já que em sua maioria redundaram as ações em absolvição, atentando-se aos princípios da celeridade e economicidade.

Por derradeiro, outra situação contatada refere-se a dificuldade na forma do relacionamento federativo entre os entes públicos, em especial os municípios e

a União, representada pela ANATEL, para que também houvesse a expedição de alvarás de funcionamento para aqueles casos em que a outorga fosse concedida.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livro

MASSAÚ, Guilherme. **O Princípio Republicano Constituinte do Mundo-da-Vida do Estado Constitucional Cosmopolita**. Ijuí. Editora Ijuí. 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV: Direitos Fundamentais**, 2ª edição. Coimbra Editora, 1993.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 7ª edição. São Paulo: Editora Malheiros. 2010.

Artigo

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Boletim da Faculdade de Direito -BFD** n.81. Coimbra. 2005. pp.233-289.

BRITTOS, Valério Cruz; COLLAR, Marcelo Schmitz. Direito à comunicação e democratização no Brasil. In PIERANTI, Otávio Penna; SARAVIA, Enrique (Org). **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. P.71-89.

FAVERO, Sabrina; STEINMETZ, Wilson Antônio. Direito de Informação: Dimensão Coletiva da Liberdade de Expressão e Democracia. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 16, n. 3, 2016. P.639-655.

MÉNDEZ, Osvaldo Madrigal. El Proceso de Subasta de Incentivo (incentive Auction) para La Asignacion de Frecuencias de Espectro Radioelectrico. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico- REDAE** n.40 – Salvador – 2014-15. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=660>> . Acesso em 27/08/2017

PACHECO FIORILLO, Celso Antonio; FULLER, Greice Patricia. O direito de antena no brasil em face das novas tecnologias na sociedade da informação / The right of antenna in Brasil in the face of new technologies in the society of the information. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 25-44, mar. 2017. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadiredireito/article/view/1156>>. Acesso em: 30 jul. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. São Paulo. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol.30.1999.p.97-124; **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. São Paulo. Vol.3. 2011. P.639-675. RT ONLINE acessada em 29/05/2017.